

Visto e examinado este processo digital sob nº **0034725-98.2017.8.16.0001**, nominado como **“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA”**, ajuizada por [REDACTED], brasileiro, casado, [REDACTED], portador da CI/RG nº [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED], residente e domiciliado na rua [REDACTED], nº [REDACTED], [REDACTED], Paraná, em face de [REDACTED], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº [REDACTED], sediada na Av. [REDACTED], nº [REDACTED], [REDACTED], Edifício [REDACTED], São Paulo.

I – RELATÓRIO (CPC, Art. 489, I)

Em síntese, pleiteia o Requerente a indenização por danos morais decorrentes de ausência de prévia notificação pela instituição financeira quanto a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e divulgação da informação. Acostou documentos (1.2 a 1.10).

Ofereceu a instituição financeira sua contestação (26.1), na qual, em síntese, arguiu a prescrição trienal da pretensão indenizatória, a inépcia da petição inicial, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que a consulta e a inscrição (aos) dos dados é feita pelos associados, sendo que não há responsabilidade civil a ser extraída de qualquer conduta sua

Ante a contestação acima relatada, apresentou a Requerente sua impugnação (33.1), na qual refutou as matérias postas pela Requerida e enfrentou as preliminares.

Facultado às partes especificarem as provas de seu interesse (34.1), foram uníssonas em pedir o julgamento antecipado (38.1 e 41.1).

Vieram, então, conclusos para sentença (42.0).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO (CPC, Art. 489, II):

Em conformidade com o Artigo 355, I, do CPC, entendo que a presente não demanda maior dilação probatória, com o que também concordam as partes (conforme acima relatado), pelo que passo a fundamentar a presente sentença em conformidade com o exigido pelo Artigo 93, IX, da Constituição Federal, 11 e 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

1. MÉRITO – PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL – PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTESTAÇÃO: NÃO ACOLHIMENTO – PREJUDICIAL DE PREScriÇÃO: NÃO ACOLHIMENTO – INSCRIÇÃO DO NOME DO REQUERENTE SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO – FATO NÃO IMPUGNADO – INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 341 DO CPC:

Arguiu a parte Requerida a prescrição da pretensão pelo decurso do prazo trienal previsto pelo Art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Razão não lhe assiste, pois decidiu o Superior Tribunal de Justiça por considerar a inscrição indevida como defeito do serviço e violação dos deveres anexos relativos à boa-fé objetiva, que não se enquadrariam no tipo descrito pelo art. 27 do Código Consumerista, incidindo o prazo prescricional de 10 (dez) anos – regra geral do Código Civil –, concedendo a busca de um prazo maior para demanda proposta pelo consumidor, em verdadeiro exemplo típico da incidência do *diálogo das fontes*, inicialmente pela ausência de regulamentação no CDC, consolidando a tendência de se tutelar o vulnerável negocial, dando-lhe um prazo mais favorável. Nesse sentido, a didática decisão:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO ENTRE BANCO E CLIENTE. CONSUMO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EXTINGUINDO O DÉBITO ANTERIOR. DÍVIDA DEVIDAMENTE QUITADA PELO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO POSTERIOR NO SPC, DANDO CONTA DO DÉBITO QUE FORA EXTINTO POR NOVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL.

1. O defeito do serviço que resultou na negativação indevida do nome do cliente da instituição bancária não se confunde com o fato do serviço, que pressupõe um risco à segurança do consumidor, e cujo prazo prescricional é definido no art. 27 do CDC.
2. É correto o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória é a data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador, pois, pelo princípio da "actio nata", o direito de pleitear a indenização surge quando constatada a lesão e suas consequências.
3. A violação dos deveres anexos, também intitulados instrumentais, laterais, ou acessórios do contrato - tais como a cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes -, implica responsabilidade civil contratual, como leciona a abalizada doutrina com respaldo em numerosos precedentes desta Corte, reconhecendo que, no caso, a negativação caracteriza ilícito contratual.



4. **O caso não se amolda a nenhum dos prazos específicos do Código Civil, incidindo o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205, do mencionado Diploma.**

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1276311/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 17/10/2011)

Da mesma forma, a ilegitimidade arguida suscitada também não merece acolhimento, entendimento este já antigo nos Tribunais Pátrios, considerando a solidariedade decorrente da cadeia de consumo, da qual, inequivocamente, a parte Requerida faz parte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÓRGÃO DE CRÉDITO QUE REPRODUZ INFORMAÇÕES CONTIDAS EM OUTROS BANCOS DE DADOS. **LEGITIMIDADE PASSIVA.** QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVADO.

1. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.061.134/RS, representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC/73), consolidou o entendimento de que órgão de crédito que reproduz informações contidas em outros bancos de dados, desenvolvendo típico serviço de proteção ao crédito, possui legitimidade passiva para as ações que pleiteiam reparação por danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos.
2. É possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o valor da indenização, arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nem é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1112778/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018).

Finalizando a prejudicial e preliminares arguidas, melhor sorte não assiste ao pretendido reconhecimento de inépcia da petição inicial, pois nela se encerram todos os requisitos exigidos pelos Artigos 319, 322 e 324 do Código de Processo Civil. Basta verificar, mera leitura, sendo ilegítima a arguição feita em contestação de que não constam documentos que comprovem a inscrição, que é afastada por aquele contido na sequência 1.10, e a “comprovação documental a respeito dos danos morais pretendidos pelo Requerente” é, no mínimo, inexigível, para dizer o menos.

Com os fundamentos acima, entendo que as preliminares e a prejudicial arguida devem ser afastadas.

No mérito a própria contestação encerra a análise concedendo a oportunidade de sua procedência, posto que NÃO IMPUGNOU a alegação de que houve a inscrição do nome do Requerente SEM NOTIFICAÇÃO ANTERIOR, e sendo este requisito eleito pela jurisprudência do STJ como elementar para validade do

ato (julgamento em recursos repetitivos: REsp 1062336/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 12/05/2009) e não estando a hipótese subsumida a qualquer das exceções à aplicabilidade do Art. 341, conforme previsto em seus incisos, procedência merecem os pedidos formulados na petição inicial, com o mero reparo feito por este juízo por entender que o valor pleiteado na inicial é **excessivo**, pois não cumpre com as funções reparatória, punitiva e pedagógica do instituto, pelo que entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é suficiente para tanto, sem que isso configure sucumbência parcial, na forma da Súmula 326 do STJ.

III – DISPOSITIVO (NCPC, Art. 489, III):

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta demanda digitalizada sob nº **0034725-98.2017.8.16.0001**, nominada como “**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA**” em face de

[REDACTED], com fundamento no Art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de **confirmar** a tutela antecipada em caráter antecedente concedida, bem como **condenar** a parte Requerida a indenizar a Requerente em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelos danos morais que sofreu, valor que deverá ter por base correção monetária pela média entre o INPC/IGP-DI **a partir do arbitramento** (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (19/02/2018, cf. 22.1).

Pelo que condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais (Artigo 82, § 2º, do CPC) e honorários advocatícios sucumbenciais ao procurador da parte Requerente (ou, caso opte, em favor da sociedade de advogados que integre na qualidade de sócio, conforme assegura o § 15 do Art. 85), os quais fixo em 20% (vinte por cento) **sobre o valor atualizado da condenação acima posta**, com fundamento (e, nos termos postos anteriormente,) na ordem estabelecida pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.

Curitiba, datado digitalmente. (DFF)

Ana Lúcia Ferreira
Juíza de Direito

